

O MEIO AMBIENTE E O ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DA ESPANHA: UMA INCURSÃO PELAS CONSTITUIÇÕES E DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Erotides Kniphoff Tessmann¹
Josirene Candido Londero²

RESUMO

O artigo realiza uma breve análise sobre o ordenamento jurídico do Brasil e Espanha, referente à questão ambiental. Inicia-se explanando sobre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional da Espanha (1978) e do Brasil (1988). O ensaio enfoca, o tratamento conferido pelo legislador ao meio ambiente nos territórios brasileiro e espanhol, não descurando da questão da supranacionalidade e do direito comunitário, a que devem obediência os Estados-parte também em questões ambientais. Para atingir os objetivos realizou-se pesquisa bibliográfica e através do método indutivo conclui-se pela semelhança entre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros e espanhóis, denotando-se, a pouca eficácia e efetividade dos dispositivos, embora a excelência na elaboração dos seus textos.

Palavras-chave: Meio ambiente. Brasil. Espanha.

ABSTRACT

This article makes a brief analysis of the law contract between Brazil and Spain, regarding the environmental issue. It starts discussing about the constitution and the subconstitutional Law of Spain (1978) and Brazil (1988). The essay targets the treatment given by the legislator to the environment on the Brazilian and Spanish territories, not discarding the issue of supranationality and the communitarian law, which owns obedience to the States, also in the ambiental issues. To attain the objectives, a bibliographic research was conducted, and through the inductive method, it can be concluded that the similarities between the Spanish and Brazilian constitution and subconstitutional devices, recognizing the lack of efficiency and efectivity of those devices, although there is an excellency of the text elaboration.

Key-words: Enviroment. Brazil. Spain.

1 INTRODUÇÃO

A História fez com que Brasil e Espanha vivenciassem contextos semelhantes e que se cruzassem em enfrentamentos, muitas vezes regados a sangue de inocentes, ao longo do tempo. Esses acontecimentos tiveram como palco e cenário os territórios da América. No entanto, como o tempo é sábio e o passado fica na História, é possível estabelecer-se algumas aproximações que fazem das duas nações espaços capazes de comparações, especialmente se o ponto de análise for

1 Advogada, Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ e Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul: erotides.coordenacao@domalberto.edu.br

2 Advogada e Docente do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Diretora do Instituto de Desenvolvimento Humano e Estudos Regionais: josirenelondero@terra.com.br.

o meio ambiente saudável, considerado como 'bem comum do povo'. A propósito, o termo 'meio ambiente' será aqui empregado conforme o comando constitucional brasileiro e espanhol, afastando-se qualquer outra alusão, ainda que seja possível denotar redundância.

Referir-se ao meio ambiente é sempre aliar a sustentabilidade, tanto que os dois países aqui analisados passaram a 'ecologizar' o ambiente, valorando-o a partir de fundamentos éticos explícitos e implícitos, no sentido da existência de uma exploração limitada do patrimônio ambiental (LONDERO; TESSMANN, 2010). Em face disso, foram recepcionados por Espanha e Brasil diversos tratados e diretivas legitimadores desse novo olhar para o ambiente. Dessa forma é que estudo proposto segue a lição de Caio Mário, evidenciando o enfoque de dois sistemas jurídicos (Brasil e Espanha), para a devida análise, procurando assinalar aproximações e divergências. Desse modo, o estudo,

Tendo em vista o seu próprio direito ou o objeto de determinado estudo, perquire a maneira pela qual o mesmo assunto encontra tratamento noutro organismo jurídico, indaga de que maneira o legislador de outro país positivou as normas de seu regime, ou como os tribunais as aplicaram e os cientistas compreenderam.(PEREIRA, 1955, p. 41).

Assim, pretende-se com este ensaio uma análise sobre o tratamento constitucional e infraconstitucional conferido ao meio ambiente, analisando-se as disposições constantes nos documentos que compõem o ordenamento jurídico de Brasil (CF/88) e Espanha, (CE/78), para verificar a existência ou não de um discurso uníssono acerca da temática ambiental. Em havendo, serão apontados e pinçados os dispositivos pertinentes, buscando-se entender a visão do legislador em cada um dos territórios e no âmbito proposto. Frise-se não ser objeto deste ensaio a análise acerca da recepção ou não de normas supranacionais pelo direito das duas pátrias. Divide-se o presente ensaio em apenas dois blocos, um atendendo ao ordenamento espanhol e outro ao brasileiro. A conclusão abriga o paralelo proposto.

2 A ATENÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA ESPANHA

A Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978, modificada pela Reforma de 27 de agosto de 1992, vigente até a atualidade, é a lei fundamental da organização jurídica na Espanha. A esta lei sujeitam-se os cidadãos e os poderes públicos. É advinda da chamada 'transição espanhola'³ estabeleceu a autonomia de municípios, províncias e comunidades autônomas em sua organização territorial, regidos pelo princípio da solidariedade.

O Rei, figura simbólica, carece de efetivo poder decisório, devendo submeter seus atos a *referendum* à autoridade do chamado Presidente do Governo, à Presidência do Congresso de Deputados ou a Ministro. O sistema político é regido pela separação dos poderes, sendo verificado o bicameralismo. O Presidente dirige o Poder Executivo e designa os membros governamentais para a composição do chamado Conselho de Ministros.

³ Este processo histórico implantou a monarquia parlamentar constitucional, consubstanciada no Estado Social e Democrático de Direito, que propugna a justiça, a liberdade e a igualdade. (Cfme FIUZA, 1993)

A responsabilidade do Governo pelos atos administrativos/políticos é solidária e, à verificação de atos impróprios, poderá haver o que os espanhóis denominam de ‘moção de censura’⁴, com a nomeação de novo candidato investido na função presidencial. Por último, quanto ao Poder Judiciário, é constituído por Juízes e o órgão máximo é o Conselho Geral do Poder Judicial, sendo executado pelo Tribunal Constitucional o controle sobre a atuação da Administração Pública, com o devido respeito à Carta Constitucional Espanhola (MOLINA, 1998)

Mais atualmente, verifica-se que o conjunto de normas ambientais na Espanha é considerável, existindo interesse da Administração ambiental, com a presença de instituições coletivas cada vez mais ativas. Isso fez com que o Direito Ambiental espanhol deixasse de ser meramente simbólico (FRAGA, 2009, p. 1). Este fenômeno deveu-se ao ingresso da Espanha na chamada União Européia, a partir de janeiro de 1986, ingresso esse que despertou o país para uma nova visão ambiental, assumindo uma posição integrativa e de futuro nessa seara. A partir de então, Espanha direcionou-se ao chamado ‘Estado Ambiental de Direito’, expressão esta, aliás, sugerida por Chiner (2000). A partir daí, o ordenamento jurídico espanhol sofreu processo de ‘ambientalização’, sob forte influência das decisões tomadas no âmbito da União Européia, sugerindo-se o chamado *ius commune ambiental*.

Este ‘direito ambiental comunitário’ caracteriza-se por um processo bilateral, uma vez que se direciona de cada um dos diferentes estados para o direito europeu, e vice-versa. Isso conduz ao raciocínio da existência de sistemas jurídicos ambientais convergentes, paradigma esse que colide frontalmente com as estruturas jurídicas do país, fortemente conservadoras. Tanto que passou à vigência uma Diretiva, referindo-se à responsabilidade por danos ambientais como fator importante para a provocação de uma iniciativa estatal (MOLINA, 1998) combinada com o art. 93 da Constituição espanhola de 1978. Este dispositivo constitucional é autorizativo para a celebração de tratados internacionais (inclusive em matéria ambiental) mediante lei orgânica, o que corresponde à competência das chamadas *Cortes Generales o al Gobierno*. É importante ressaltar que compete as primeiras (*Cortes Generales*), a garantia do cumprimento destes tratados e ao segundo (*Gobierno*), a garantia quanto às resoluções emanadas dos organismos internacionais (KRÄMER, 1991) Na mesma direção, o art. 95 da Carta Maior espanhola dispõe sobre a revisão constitucional de tratados celebrados internacionalmente e que contenham cláusulas contrárias à Constituição. É clara, também, a dicção do art.96, da Constituição de Espanha, de 1978, que assim rege:

Artículo 96.

Los tratados internacionales válidamente celebrados, una vez publicados oficialmente en España, formarán parte del ordenamiento interno. Sus disposiciones sólo podrán ser derogadas, modificadas o suspendidas en la forma prevista en los propios tratados o de acuerdo con las normas generales del Derecho internacional.

A Espanha absorveu, também, a legislação do impacto ambiental, ainda que, a princípio, com certa resistência, especialmente por parte das empresas que teriam de atender a rigorosas normas de cunho ambiental, o que poderia, por vezes,

⁴ A ‘moção de censura’ é uma proposta parlamentar apresentada pela oposição, com o propósito de derrotar ou constranger o governo. A moção pode ser aprovada ou rejeitada e issoacontece por meio de votação (voto de censura ou voto de desconfiança).(ESPAÑA. *Leyes fundamentales del Reino*. Madrid: Goñi, 1976)

diminuir-lhes os lucros, tornando-as menos competitivas, em face de muitos investimentos que passaram a ser exigidos. A despeito disso, o ordenamento jurídico espanhol absorveu algumas Diretivas Europeias⁵, dentre elas a de nº. 85/337/CEE (1986), que obriga à realização da Avaliação do Impacto Ambiental por parte de todas as indústrias cujo objeto fosse a extração, a exploração agrícola, além dos aeroportos, empresas que eliminassem resíduos químicos, radioativos perigosos, dentre outros objetos (KRÄMER, 1991).

Quanto à infraconstitucionalidade, é necessário citar importante lei espanhola direcionada à defesa do meio ambiente, qual seja, a Lei N. 2006, que versa sobre a Avaliação Ambiental de Planos e Programas, impondo que todos estes (planos e programas) sejam avaliados do ponto de vista ambiental, obrigando, ainda, a levá-los à publicação no *Informe de Sostenibilidad Ambiental* (ISA). A partir disso, e verificadas as condições de possibilidade é que se decide a aprovação ou não (BANCO MUNDIAL, 2000)

Porém, não só a influência da União Europeia reforça e obriga à vocação ambiental do direito espanhol. É de se ressaltar que a dedicação e o cuidado para com o ambiente é evidenciada já no artigo 45, da Constituição da Espanha, de 1978:

Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo”, impondo essa conservação e esse zelo ao Poder público, que deverá velar “por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

Além destas disposições, a Constituição espanhola também prevê penalidades a quem descumprir esses mandamentos, evidenciando a preocupação com a reparação dos danos causados ao meio ambiente: *“para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”*.

A Constituição espanhola também abraçou, na questão ambiental, o patrimônio histórico e cultural, tanto que o art. 46 atribui a garantia da conservação e promoção do enriquecimento deste patrimônio aos poderes públicos, conforme pode-se depreender do texto magno espanhol:

Los poderes públicos garantizarán la conservación y promoverán el enriquecimiento del patrimonio histórico, cultural y artístico de los pueblos de España y de los bienes que lo integran, cualquiera que sea su régimen jurídico y su titularidad. La ley penal sancionará los atentados contra este patrimonio” (Art. 46, da CE/1978).

⁵ La Directiva 90/313/CEE y la Ley 38/1995, de 12 de Diciembre de 1995; Ley 4/1989, de 27 de Marzo de 1989; Nueva Ley 43/2003, de 21 de noviembre; Ley 25/1964, de 29 de abril; Real Decreto 2488/1994, de 23 de diciembre; Real Decreto Legislativo 1302/1986, de 28 de junio, de Evaluación de Impacto Ambiental e o Real Decreto 1131/1988, de 30 de septiembre, de Evaluación de Impacto Ambiental, Ley 10/1998, de 21 de abril, que dispõe sobre Resíduos. (Fonte: <http://www.maec.es/es/Home/Paginas/HomeEs.aspx>. Acesso em 13.08.10).

Como se isto não bastasse, a Constituição de Espanha (1978) bem evidencia o direito à utilização do solo e à ação urbanística. Nesse sentido, o teor do art. 47 da referida constituição: *“Los poderes públicos promoverán (...) la utilización del suelo de acuerdo con el interés general para impedir la especulación. La comunidad participará en las plusvalías que genere la acción urbanística de los entes públicos”*. No mesmo sentido, o art. 148 rege que as comunidades autônomas assumirão o ordenamento territorial, urbanístico e a regência de normas sobre as moradias. Há, ainda, a referência sobre o aproveitamento dos montes e florestas (item 8 do mesmo dispositivo), bem como à gestão em matéria de proteção ambiental (item 9 do art. 148). Quanto ao aproveitamento das águas, o item 10, do art. 148, rege que as mesmas comunidades autônomas deverão atender ao *“aprovechamientos hidráulicos, canales y regadíos”*, bem como das águas termais e minerais.

Desta forma, é correto afirmar que, no caso espanhol, há um grande interesse comunitário, no sentido de se chegar a uma interpretação uniforme a todos os países da União Européia. Esse interesse comunitário seria necessário para que fossem evitadas divergências em interpretação futuras.

3 A ATENÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O Brasil, por sua vez, carrega uma história de mais de quinhentos anos, demonstrando a constitucionalização dos direitos dos brasileiros somente a partir de 1824, com a primeira Constituição⁶. Decorreram, a partir desta, uma sequência de outras Cartas Magnas até o advento da última Constituição, a de 1988, vigente até hoje e considerada, aliás, como ‘constituição-cidadã’, pela carga humanitária de todo o seu conteúdo, denotando-se a atenção especial ao meio ambiente. Não se pode afirmar que as constituições anteriores a esta última não tiveram cunho ambiental específico. Mas é certo que o constituinte de 1988 foi quem mais demonstrou preocupação com a seara ambiental. Tanto que dedicou o Capítulo VI, no art. 225 e seus incisos, atenção especial ao Meio Ambiente, considerando-se, ainda, outros comandos, como por exemplo, os arts. 5º, LXXIII, os arts.182 e 183, da referida Carta⁷, dentre outros.

Note-se que a Política Ambiental constitucional/infraconstitucional⁸ brasileira é baseada no que se convencionou chamar de ‘comando-controle’. No entanto, isso

6 A primeira constituição brasileira foi outorgada por D. Pedro I em 1824. (Cfme. FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*, 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.).

7 N.A.: Além dos dispositivos citados, outros também estabelecem estreita relação com o meio ambiente, como por exemplo: art. 5º, LXXIII, art. 6º e art. 7º (direitos sociais), 21 e incisos XIX, XX, XIII, XXIV, XXV, art. 22 e incisos IV, XII e XXVI, art. 183, etc.(CR/1988).

8 Normas ambientais de destaque que fazem parte do processo de evolução da Legislação Ambiental Federal: Lei Federal 2.312/54, regulamentada pelo Decreto 49.974/61: dispõe sobre o dever do Estado quanto à defesa e proteção da saúde do indivíduo; Lei Federal 5.357/67 e Decreto Federal 50.877/61: dispõem sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País; Decreto 76.389/75 juntamente com o Decreto-Lei 1.413/75: dispõem sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada pelas atividades industriais geradoras de resíduos perigosos assim como seu controle; Portaria Ministerial 53/79: determina expressamente que os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser incinerados e que a fiscalização e os projetos específicos de tratamento e disposição destes resíduos ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente; Lei Federal 6.308/80: trata das diretrizes básicas para o zoneamento urbano,

não serve para amenizar a negativa realidade ambiental no país, uma vez que há falta de conhecimento acerca da extensão e alcance dos problemas ambientais. Há, também, carência financeira e, principalmente, técnica e de pessoal, problemas esses aliados à falta de interesse e empenho das indústrias e empresas, no sentido de melhorarem a gestão de seus efluentes. Do mesmo modo, os Estudos de Impactos Ambientais carecem de maior qualidade e de maior verdade quando de sua elaboração. As Avaliações de Impactos Ambientais, portanto, não atendem às necessidades ambientais de proteção, embora, na maioria das vezes, perceba-se o planejamento ambiental que, diga-se, é realizado em três níveis (macro, meso e micro), que apresentam técnicas de análise diferentes.

No nível macro, desenvolve-se a análise e diagnóstico do sistema socioeconômico, no nível meso, são desenvolvidos procedimentos como a definição e caracterização das atividades a serem promovidas e, por último, no nível micro, são realizadas atividades como a seleção de localizações específicas para os empreendimentos. (CENDRERO, 1982). No Brasil, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)⁹ constitui-se em “um instrumento do planejamento ambiental, sobretudo no nível micro, e é nesse nível que os estudos de impacto ambiental têm sido empregados” (CENDRERO, 1982, p. 38).

Note-se que, no Brasil, a AIA foi introduzida pela Lei N. 6.803, de 1980 que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, Política Nacional de MA. O Estudo de Impacto ambiental: instrumento da Política Nacional MA. Em 1986, Regulamentação . Organismos Internacionais exigem Estudo prévio de Impacto Ambiental. Em 1983, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) recebeu a competência para fixar os critérios para os redigidos estudos de impacto ambiental. A Resolução CONAMA N. 001/86 estabeleceu as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (CENDRERO, 1982, p. 49).

tendo como principais objetivos a proteção da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente urbano; Lei Federal 6.938/81: regulamentada pelo Decreto 99.274/90, dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, sua formulação e aplicação; Lei Federal 7.347/85: disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos, históricos e paisagísticos, revisada pela Lei Federal 9.605/98; Leis Federais 7.735/89 e 7804/89: extinguem a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, apresentada anteriormente, e cria o IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, cuja finalidade é executar a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); Decreto Federal 97.634/89: dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substâncias que comportam riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente; Decreto Legislativo 34/92: artigo 1º (Tratado de Basiléia-Suíça), trata do transporte transfronteiriço de resíduos perigosos e sua eliminação; Decreto Legislativo 28/93, artigo 1º: trata do estatuto de União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN), com vista à adesão do Brasil ao mesmo; Lei Federal 9.605/98: trata da ação jurídica por responsabilização criminal por crimes causados ao meio ambiente, segundo os crimes previstos nessa lei (Fonte: www.planalto.gov.br. Acesso em 13.08.10).

⁹ Note-se que, no Brasil, a AIA foi introduzida pela Lei N. 6.803, de 1980 que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, Política Nacional de MA. O Estudo de Impacto ambiental: instrumento da Política Nacional MA. Em 1986, Regulamentação . Organismos Internacionais exigem Estudo prévio de Impacto Ambiental. Em 1983, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) recebeu a competência para fixar os critérios para os redigidos estudos de impacto ambiental. A Resolução CONAMA N. 001/86 estabeleceu as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (CENDRERO, 1982).

É importante ressaltar a definição de ‘impacto ambiental’ à luz da Resolução CONAMA N. 001/86 que, já em seu art. 1º, assim dispõe:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

O mesmo documento estabeleceu a necessidade de realização do EIA por equipe multidisciplinar, cabendo ao empreendedor o pagamento dos custos do estudo em tela. É necessário, ainda, que haja um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Vale evidenciar que, no Brasil, a participação da comunidade, entendida como o processo pelo qual todos os interessados participam das decisões, resta importante para que o EIA/RIMA seja efetivo.

É relevante lembrar que, no caso brasileiro, o comprometimento comunitário também está presente, uma vez que o país pertence ao MERCOSUL, já que foi assinado em Montevideo, no Uruguai, acordo assinalando que a cooperação comunitária tem como objetivos:

- a) o estabelecimento de métodos de monitoramento e de avaliação de impacto ambiental, bem como seu aperfeiçoamento;
- b) solução coordenada das questões relacionadas aos impactos ambientais derivados de atividades desenvolvidas na região fronteiriça¹⁰ (MACHADO, 2009, p. 1075).

Tudo, no sentido de um maior monitoramento ambiental, consubstanciado no acompanhamento posterior à autorização administrativa, para a verificação da efetividade das normas que regem o direito ambiental.

Este monitoramento, no entanto, “não tem utilizado todas as forças sociais. O comportamento estatal de prescrever regras e de ameaçar com sanções têm deixado de lado a avaliação metódica e constante dos resultados” (MACHADO, 2009, p.1078).

4 CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se afirmar que os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Espanha apresentam diversas semelhanças, tanto no nível constitucional como no infraconstitucional. Ambos os países apresentam, em suas constituições as mesmas preocupações na direção da preservação do meio ambiente. A sustentabilidade encontra-se contemplada em todos os documentos legais, sendo

¹⁰ A expressão ‘região fronteiriça’ designa área compreendida dentro de 150 km em ambos os lados das linhas divisórias terrestres, fluviais e marítimas existentes entre dois países (MACHADO, 2009, p. 1075).

que, em alguns deles, de forma implícita. É de se notar que, no caso espanhol, houve forte influência das decisões da União Européia, seguidas, aliás, naquele país.

Antes mesmo da recepção dos Tratados internacionais e Diretivas pertinentes à temática ambiental, a Constituição espanhola de 1978 já demonstrava a sabedoria do legislador, determinando procedimentos especiais direcionados à sustentabilidade, dentre eles a Avaliação do Impacto sobre o Meio Ambiente. Não descurou ainda a Constituição espanhola, da questão penal em relação à sustentabilidade ambiental, uma vez que existem leis derivadas da Constituição, encarregadas do controle sobre o ambiente.

No caso brasileiro, é possível referir a seriedade com que a Constituição de 1988 enfocou a questão ambiental, dedicando-lhe um capítulo especial. Como se isso não bastasse, por todo o texto constitucional, verificam-se dispositivos que se relacionam com o Meio Ambiente enquanto 'bem comum do povo', inclusive, incursões quanto aos Direitos Sociais.

Do mesmo modo, a legislação infraconstitucional brasileira, decorrente do documento magno, apresenta pujança, dispondo sobre os procedimentos que devem adotar as empresas quando da instalação de suas plantas, por meio da Avaliação do Impacto Ambiental.

A esse respeito, é de se referir a resistência por parte das empresas, já que muitos procedimentos exigidos pela legislação ambiental sugerem gastos nem sempre desejáveis, em função do menor lucro e necessidade de maiores investimentos que evidenciem a responsabilidade ambiental da empresa.

É correto afirmar, por fim, que há mais semelhanças do que diferenças nos ordenamentos jurídicos aqui analisados e que, no caso da Espanha, o *ius commune ambiental* sugere uma interpretação uniforme para que as decisões futuras sejam uníssonas. No caso brasileiro, sugere-se uma maior efetividade da ação estatal.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. Libro de Proyecto Ambiental, Volumen I,II y III. *Políticas, Procedimientos y Problemas Intersectoriales*. Departamento de Medio Ambiente del Banco Mundial, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Sítio Oficial do Governo Brasileiro*. www.planalto.gov.br. Acesso em 13.08.10.

CENDRERO, A., 1982. *Técnicas e instrumentos de análisis para la evaluación, planificación y gestión del medio ambiente*. CIFCA: Séries Opiniones, Políticas y Planeamiento Ambiental, nº 6.

CHINER, María Jesús Montoro. El estado ambiental de Derecho. Bases constitucionales. In: *El Derecho administrativo en el umbral del siglo XX*. Homenaje al Profesor MARTÍN MATEO, Tomo III, Tirant lo Blanch, Valencia 2000.

DANTAS, Ivo. *Direito Constitucional Comparado*. Introdução, Teoria e Metodologia. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2006.

ESPAÑA. *Constitución*, (1978). Madrid: Ministerio de Asuntos Exteriores, 1979.

ESPAÑA. *Leyes fundamentales del Reino*. Madrid: Goñi, 1976.

ESPAÑA. *Sítio Oficial Del Gobierno de España*. (redireccionado desde <http://www.maec.es/es/Home/Paginas/HomeEs.aspx>. Acesso em 13.08.10.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *Direito Constitucional Comparado*, 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.).

FRAGA, Jesús Jordano. La aplicación del Derecho ambiental de la Unión Europea en España: Perspectivas de evolución y desafíos del ius commune ambiental europeo. In: *Revista Eletrônica de Direito Ambiental*, 2008. Disponível em: www.cica.es/aliens/gimadus/JORDAN0UE.html. Acesso em 13.08.10.

GARCÍA, Enrique Alonso. *El Derecho Ambiental de Unión Europea, Vol. I y II*, Madrid: Civitas, 1993.

KRÄMER, Ludwig: Sobre el efecto directo de las Directivas comunitarias de medio ambiente. In: *Revista de Derecho Ambiental*, n. 7, p. 9-25, 1991.

LONDERO, J.C.; TESSMANN, E.K. Uma nova ética ambiental - ainda possível? In: SIEDENBERG; WITMANN (Orgs). *As faces do desenvolvimento*. (No prelo). Santa Maria: Editora da UFSM, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARTÍN-CRESPO, María Pilar BELLO. *Las directivas como criterio de interpretación del derecho nacional*. Civitas: Madrid, 1999.

MOLINA, Ángel Manuel Moreno. *La ejecución administrativa del Derecho comunitario, Régimen europeo y español*, Universidad Carlos III-Marcial, Pons, Madrid, 1998.

MUNIAÍN, Emilio-Valerio Martínez de: *La legislación europea del medio ambiente: su aplicación en España*, Madrid: Ed. Colex, 1991.

SILVA. J.A. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.